



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PROJETO DE LEI Nº 2.203, DE 2011
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 11.539, de 8 novembro de 2007, em substituição à redação proposta no art.48 do PL 2203/2001, a seguinte redação:

“Art.8º.....

.....
Parágrafo único. Na impossibilidade de aplicação do disposto no **caput**, a avaliação de desempenho **institucional** referir-se-á ao desempenho do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

I – As metas globais de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, elaboradas, quando couber, em consonância com as diretrizes e metas



governamentais fixadas no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

II – As metas referidas no **inciso I** devem ser objetivamente mensuráveis, utilizando-se como parâmetros indicadores que visem a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

III – As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período deverão ser amplamente divulgados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, inclusive em seu sítio eletrônico, permanecendo acessíveis a qualquer tempo.

IV – As metas poderão ser revistas, a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não tenha dado causa a tais fatores. (NR)”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, relativa ao art. 48 do projeto, que dá nova redação ao art. 8º da lei nº 11.539/2007, tem por objetivo promover um pequeno ajuste de forma, além de correção na remissão entre dispositivos.

No que se refere à forma, pretende-se uma adequação no texto para estabelecer coerência entre os dispositivos deste artigo. O artigo original possui um parágrafo único e cinco parágrafos, o que contraria a técnica legislativa. Propõe-se novo reordenamento sem alteração do mérito.

Quanto à remissão, igualmente, busca-se estabelecer coerência entre os dispositivos, já que o caput refere-se a “avaliação de desempenho institucional”, enquanto o parágrafo único menciona “avaliação de desempenho individual”. Corrige-se o texto para substituir a expressão “individual” por “institucional”, igualmente, sem mudança no mérito.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2011.

Deputado POLICARPO
(PT/DF)